



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | » | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | » | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | » | 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:049 — Aumenta o número de engenheiros civis dos serviços hidráulicos e dota a Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos com vário pessoal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:050 — Autoriza o fabrico do alcool deshidratado, destinado a carburante e a outros fins, nas colónias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 22:051 — Regulamenta o fabrico do alcool deshidratado nas colónias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 22:052 — Introduce várias alterações no decreto n.º 21:178, que regula a situação militar dos refractários, compelidos e desertores do exército metropolitano residentes nas colónias ou que nelas se apresentem ou sejam capturados.

Decreto n.º 22:053 — Autoriza o govêrno geral do Estado da Índia a aplicar a importância de 172:711 rupias, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano económico de 1931-1932, na amortização antecipada dos empréstimos internos autorizados pelas portarias provinciais n.º 354 e 598 e diploma legislativo n.º 378.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:054 — Determina que enquanto não funcionar o Conselho Nacional de Agricultura passem para a comissão executiva da Junta de Fomento Rural as funções consultivas que competiam ao Conselho Superior de Agricultura.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 22:049

Em 1892, para atender às necessidades dos serviços de conservação das poucas obras hidráulicas então existentes e das pequenas obras a construir, como se lê no relatório do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro daquele ano, foram os serviços hidráulicos, num critério de estrita economia, dotados por esse decreto com 18 engenheiros de obras públicas, sendo 4 engenheiros chefes e 14 engenheiros subalternos, distribuídos por duas circunscrições hidráulicas.

A organização dos serviços de obras públicas, aprovada por decreto de 24 de Outubro de 1901, fixou em 19 o número de engenheiros das quatro direcções dos Serviços Fluviais e Marítimos, criadas em substituição das duas circunscrições hidráulicas da organização de 1892, e em 5 o número de engenheiros para os serviços da Direcção de Hidráulica Agrícola, à qual mais tarde, quando os aproveitamentos da energia das correntes de água entraram no domínio das possibilidades económicas do país, veio a pertencer a informação técnico-económica dos pedidos de concessão.

Em 1918, com a criação do Ministério da Agricultura, transitaram para este os serviços de hidráulica agrícola, onde se constituiu a Direcção Geral de Hidráulica Agrícola, continuando porém a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a instrução dos processos de concessão de quedas de água.

Em 1920 os serviços de obras públicas, que até aí dependiam duma única Direcção Geral — a Direcção Geral de Obras Públicas —, agruparam-se em três administrações, uma delas a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Melhoraram os serviços por uma arrumação mais racional, mas, dotando-se a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos com o já referido número de 19 engenheiros e havendo necessidade de imobilizar 5 engenheiros, pelo menos, no serviço central (Administração Geral, Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos, Repartição dos Aproveitamentos Hidráulicos e Gabinete de Estudos), houve, apesar de mal dotado o serviço central, que desfaltar desse número de engenheiros os serviços externos, que assim e numa época de maiores exigências passavam a funcionar com menos quatro engenheiros do que em 1892 e menos cinco do que em 1901.

Com a publicação do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926 (lei de portos), atribuiu-se à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos uma maior e mais efectiva superintendência na política portuária, o que determinou a necessidade de se criar a Repartição de

Portos, onde se centralizaram todas as questões relativas a este ramo de serviço público. Sucedendo porém que, apesar de criada, não foi dotada a Repartição de Portos com pessoal técnico ou administrativo, a escassez do pessoal, sobretudo técnico e de alguns quadros auxiliares, que então era notória para as verdadeiras exigências dos serviços, agravou-se num crescendo sucessivo.

Com a extinção da Direcção de Fiscalização dos Serviços de Obras Públicas e o alargamento correspondente dos quadros dos outros serviços vieram a pertencer à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos 24 engenheiros civis, sendo 1 administrador geral, 10 engenheiros civis de 1.ª classe, 10 de 2.ª classe e 3 de 3.ª classe, e 33 agentes técnicos de engenharia civil, sendo 8 de 1.ª classe, 8 de 2.ª classe e 17 de 3.ª classe, como no orçamento do ano económico corrente se consigna.

Esta dotação de pessoal técnico porém tem andado longe de se completar, dada a circunstância de há alguns anos se não terem realizado concursos para o preenchimento das vacaturas dos quadros.

Só agora, com a publicação do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, tal preenchimento se poderá efectuar.

Assim se verifica que os serviços hidráulicos, não obstante o seu grande desenvolvimento nos últimos anos, continuavam a dispor de um número de engenheiros que em pouco excedia o que lhes atribuíram as organizações antecedentes, desde 1892.

Inconveniente é manter tam acentuada escassez de pessoal técnico, com o qual não podem os serviços alcançar a desejada eficiência, sobretudo nesta ocasião, em que lhes é exigida maior actividade para levar a bom termo a campanha de progresso em que o Governo está empenhado.

Tenciona, é facto, o Governo fazer uma remodelação completa dos serviços de obras públicas para os dotar com uma organização bem ordenada que corresponda às necessidades actuais; porém, em relação aos serviços hidráulicos, urge tomar imediatas providências, devido não só ao grande acréscimo de actividade com obras de portos, mas também com trabalhos de abastecimento de águas e saneamento que têm de se levar a efeito sem desecurar outro importante ramo de serviço, que é o estudo e execução das obras de melhoramentos fluviais que antes é mester activar.

Não se propõem soluções definitivas; por isso, e para que não se criem agora situações que mais tarde possam dificultar a aplicação dos preceitos que venham a promulgar-se na futura reorganização, decretou-se que a admissão do pessoal julgado indispensável para as necessidades do serviço mais instantes se faça por contrato, eliminando-se desde já algumas unidades que se julgam dispensáveis nos quadros. Consegue-se assim, sem acréscimo de despesa com pessoal, aumentar o número de engenheiros civis dos serviços hidráulicos e dotar a Repartição de Portos com o pessoal necessário.

Dos serviços técnicos de obras públicas são os serviços hidráulicos, pela sua natureza complexa, os que maior escola exigem. Daí a conveniência de garantir aos técnicos agora contratados uma melhoria futura de situação material, passado certo tempo de bom serviço, de modo a interessá-los em se conservarem na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, se até lá se mantiverem as razões que determinaram a adopção das providências de carácter urgente que este decreto consigna relativamente ao alargamento do quadro de engenheiros e preenchimento das vacaturas existentes nos quadros por meio de contratos a realizar e realizados nesta data ao abrigo do decreto n.º 21:698.

Por outro lado, estando os engenheiros civis actual-

mente ao serviço daquela Administração Geral já muito sobrecarregados com as comissões que lhes são atribuídas, só com prejuízo dos mesmos serviços se poderia encarregar qualquer desses engenheiros especialmente dos estudos e fiscalização das obras de abastecimento de águas e saneamento.

Nestes termos aparece a necessidade de contratar um engenheiro com longa prática de tais assuntos, para que deles especialmente se encarregue, o qual, é óbvio, não poderá contratar-se com o vencimento da entrada nos quadros, justificando-se assim o disposto no artigo 5.º

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Repartição de Portos, criada pelo decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926 (Lei de Portos), é o seguinte:

- 1 engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, chefe da Repartição.
- 2 engenheiros civis de 2.ª ou 3.ª classe.
- 2 escrivães de 1.ª ou 2.ª classe.
- 1 dactilógrafa de 2.ª classe.

Art. 2.º Provisoriamente e enquanto não fôr publicada a reorganização dos serviços de obras públicas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ou a da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, os lugares de engenheiros civis, escrivães e dactilógrafos daquela Administração Geral serão os que consigna o orçamento do ano económico de 1932-1933, com os seguintes acrescentamentos:

- a) Mais seis lugares de engenheiros civis contratados;
- b) Mais dois lugares de escrivães contratados;
- c) Mais um lugar de dactilógrafa contratada.

Art. 3.º Dos lugares vagos nos quadros da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos são desde já extintos os seguintes:

- a) No quadro dos agentes técnicos de engenharia civil, um agente técnico de 3.ª classe;
- b) No quadro do pessoal auxiliar, dez apontadores de 1.ª classe e cinco apontadores de 2.ª classe.

Art. 4.º O primeiro preenchimento dos novos lugares a que se refere o artigo 2.º será feito mediante contrato aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 1.º Os contratos serão efectuados pelo prazo de um ano, prorrogável por períodos sucessivos de igual duração, nos termos do presente decreto e com as demais condições que nêles vierem a estipular-se.

§ 2.º Para os lugares de pessoal auxiliar e administrativo terão preferência os jornaleiros que contem, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 5.º Com excepção do direito a gratificações por diuturnidade de serviço, os seis engenheiros civis contratados nos termos do artigo anterior juntamente com os cinco engenheiros contratados ao abrigo do artigo 11.º do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, serão equiparados, para efeitos de vencimentos e mais abonos, aos engenheiros civis do quadro de obras públicas, nos termos seguintes:

- a) Um engenheiro civil, que deverá possuir longa prática e especial competência em serviços de abastecimento de

águas ou de esgotos, a fim de lhe serem confiados estudos e outros trabalhos, de maior responsabilidade, daquela natureza, será equiparado, para os efeitos do presente artigo, a engenheiro civil de 1.^a classe;

b) Dez engenheiros civis serão equiparados a engenheiros civis de 3.^a classe.

Art. 6.^o Os escriturários e a dactilógrafa a contratar serão equiparados, para efeitos de vencimentos e mais abonos, respectivamente a escriturários de 2.^a classe e dactilógrafa de 2.^a classe dos quadros da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 7.^o Os dez engenheiros civis mencionados na alínea b) do artigo 5.^o terão direito, nos termos do artigo 9.^o do presente decreto, após dois anos de bom e efectivo serviço, ao abono de uma gratificação equivalente à diferença entre os vencimentos de engenheiros civis de 2.^a e 3.^a classe do quadro das obras públicas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.^o Os cinco agentes técnicos de engenharia civil que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos foi autorizada a contratar ao abrigo do disposto no artigo 11.^o do decreto n.^o 21:698, de 19 de Setembro de 1932, terão direito, nos termos do artigo 9.^o do presente decreto, após cinco anos de bom e efectivo serviço, ao abono de uma gratificação equivalente à diferença entre os vencimentos de agentes técnicos de engenharia de 2.^a e 3.^a classe do quadro das obras públicas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.^o Para os efeitos do abono das gratificações a que se referem os artigos 7.^o e 8.^o, o administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos deverá apresentar, em devido tempo, propostas graduadas, relativas aos engenheiros e aos agentes técnicos em condições de passar a vencer essas gratificações, tendo-se em conta a data de entrada ao serviço, a classificação das respectivas cartas de curso e a aptidão revelada no desempenho das suas funções.

§ único. As gratificações de que trata o presente artigo serão concedidas somente dentro das respectivas disponibilidades das verbas orçamentais correspondentes aos lugares de engenheiros civis e aos de agentes técnicos de engenharia dos quadros da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 10.^o A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos fica autorizada a manter completa a dotação do pessoal dos seus quadros, podendo, de futuro, preencher por meio de contrato, nos termos do presente decreto, qualquer vaga nêles existente, sem prejuízo dos direitos dos funcionários dos quadros estabelecidos na organização dos serviços de obras públicas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.^o No corrente ano económico far-se-á face à despesa resultante da execução do disposto no artigo 1.^o pelas disponibilidades das verbas do n.^o 1) do artigo 113.^o do capítulo 8.^o do orçamento da despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.^o É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.^o 22:050

1.—Limitação actual às Colónias de Angola e Moçambique das resoluções dadas neste decreto ao problema do alcool-carburante; sua extensão futura a todo o Império.

O problema dos carburantes tem sido, nas nossas grandes colónias de Angola e Moçambique, objecto de estudos interessantes e de experiências que permitem ao legislador encarar uma solução com a relativa segurança que dá a lição da prática própria e alheia.

Entre todos os estudos feitos, convém destacar dois: em Angola, o da comissão nomeada por portaria de 12 de Junho de 1931 (*Boletim Oficial* da colónia de Angola n.^o 38, de 17 de Setembro de 1932) e em Moçambique o do engenheiro Sr. António J. de Freitas (*Boletim Geral das Colónias* n.^o 83, Maio de 1932, pág. 105). Ao lado disto contamos no nosso activo as experiências que realizaram, durante alguns anos, as grandes empresas coloniais portuguesas do Cassequel e do Buzi, com resultados que podem considerar-se definitivos.

Ao lado do que em Portugal se conseguiu, formando um património de ensinamentos que é propriamente nosso, vem enfileirar a experiência estranha. Tudo o que, no sentido em que agora vamos caminhar, se tem feito na França, Alemanha, Itália, Áustria, Suécia, e África do Sul confirma o muito que, à custa dos esforços portugueses, se foi aprendendo.

Couraçado com a experiência nacional e estrangeira, impunha-se ao Governo a obrigação de procurar resolver o problema do fabrico do alcool industrial, sabido que a sua solução abre vastas possibilidades ao futuro da unidade económica imperial que pretendemos formar, ao futuro das nossas grandes colónias de África — como elemento de fixação de riqueza e de gente, como força de equilíbrio da balança comercial.

Pensarão porventura muitos que, desde já, a questão deveria ser encarada em termos gerais, dentro da nação portuguesa — para que se aproveitassem em comum os recursos possíveis em alcool da metrópole e das colónias.

Mas, por agora, é restrita ainda a capacidade produtora das colónias. A solução que se adoptasse não seria seguida de effectivas realizações. A valorização das possibilidades de Angola e Moçambique nesta matéria tem de operar-se lentamente. Serão precisos talvez alguns anos não só para chegarmos à utilização dos melaços que agora se abandonam ainda, mas também para alargarmos a actividade produtora do alcool absoluto a certos produtos coloniais aproveitáveis.

As colónias oferecem já um campo importante de trabalho à indústria do alcool — que deve bastar para as primeiras tentativas que se fizerem. Daqui partiremos depois para vãos mais largos — chegando um dia a abranger todo o território português no campo imenso da actividade que se adivinha. Temos por assim dizer dois degraus a percorrer: antes de podermos encarar o problema do carburante nacional, convém esgotar as possibilidades dos mercados coloniais.

De resto, os aspectos da questão, no que respeita a Angola e Moçambique, são relativamente simples; já o mesmo se não diz dos que interessam à metrópole, onde os interesses a conciliar são mais largos e intrincados. Não demoremos por causa dêstes a resolução de um problema que para as colónias é de importância quasi vital.

Contudo é com a vista fixada nos grandes horizontes que a parte europeia de Portugal e os mais domínios ultramarinos em dia próximo oferecerão à indústria do alcool-carburante de Moçambique e Angola que, desde